



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421582 - SP (2023/0255313-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCELO MOREL GIRALDES
ADVOGADO : MARCELO MOREL GIRALDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP184152
AGRAVADO : ARISTIDES ANTONIO MORAIS
AGRAVADO : NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ONELIO DE FREITAS
INTERES. : DEIA MARIA DE MORAIS FREITAS
INTERES. : JOSE LUIS IGLESIAS OUTUMURO
INTERES. : JOSE MANUEL IGLESIAS OUTUMURO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS E SEM O NÚMERO DO PROCESSO. SÚMULA 187/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No presente caso, quando da interposição do recurso especial, a parte apresentou comprovante de preparo inválido, uma vez que não continha o código de barras, tampouco o número do processo (e-STJ, fl. 385), não sendo possível aferir se as custas estavam vinculadas ao respectivo processo. A parte foi intimada para pagar em dobro, nos termos do art. 1.007, *caput*, e § 4º, do CPC, contudo não procedeu à regularização como determinado.
2. Esta Corte Superior entende que, no caso de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, a parte será intimada para efetuar-lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, *caput*, e § 4º, do CPC. Dessa forma aplica-se ao caso a Súmula 187/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.421.582 - SP (2023/0255313-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCELO MOREL GIRALDES
ADVOGADO : MARCELO MOREL GIRALDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP184152
AGRAVADO : ARISTIDES ANTONIO MORAIS
AGRAVADO : NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ONELIO DE FREITAS
INTERES. : DEIA MARIA DE MORAIS FREITAS
INTERES. : JOSE LUIS IGLESIAS OUTUMURO
INTERES. : JOSE MANUEL IGLESIAS OUTUMURO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO MOREL GIRALDES contra decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 432-433), que não conheceu do agravo, em razão da incidência da Súmula 187/STJ, pois o apelo nobre ficou deserto.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 438-447), sustenta, em síntese, que o artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015 não seria aplicável ao caso.

Não foi aberta vista para impugnação do agravo interno, uma vez que a parte agravada está sem representação nos autos, conforme certidão de fl. 448.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.421.582 - SP (2023/0255313-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCELO MOREL GIRALDES
ADVOGADO : MARCELO MOREL GIRALDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP184152
AGRAVADO : ARISTIDES ANTONIO MORAIS
AGRAVADO : NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ONELIO DE FREITAS
INTERES. : DEIA MARIA DE MORAIS FREITAS
INTERES. : JOSE LUIS IGLESIAS OUTUMURO
INTERES. : JOSE MANUEL IGLESIAS OUTUMURO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS E SEM O NÚMERO DO PROCESSO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No presente caso, quando da interposição do recurso especial, a parte apresentou comprovante de preparo inválido, uma vez que não continha o código de barras, tampouco o número do processo (e-STJ, fl. 385), não sendo possível aferir se as custas estavam vinculadas ao respectivo processo. A parte foi intimada para pagar em dobro, nos termos do art. 1.007, *caput*, e § 4º, do CPC, contudo não procedeu à regularização como determinado.

2. Esta Corte Superior entende que, no caso de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, a parte será intimada para efetuar-lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, *caput*, e § 4º, do CPC. Dessa forma aplica-se ao caso a Súmula 187/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.421.582 - SP (2023/0255313-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCELO MOREL GIRALDES
ADVOGADO : MARCELO MOREL GIRALDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP184152
AGRAVADO : ARISTIDES ANTONIO MORAIS
AGRAVADO : NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ONELIO DE FREITAS
INTERES. : DEIA MARIA DE MORAIS FREITAS
INTERES. : JOSE LUIS IGLESIAS OUTUMURO
INTERES. : JOSE MANUEL IGLESIAS OUTUMURO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Destaca-se que a Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, uniformizou a jurisprudência no âmbito deste Tribunal Superior, consagrando o entendimento de que, *"a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, **passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo**"* (julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18.3.2010, grifo nosso).

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. INDICAÇÃO DO NÚMERO PROCESSO DE ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Com a entrada em vigor da Resolução STJ n. 20/2004, é requisito para a regularidade do preparo a indicação correta do número do processo na GRU referente ao recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 602.204/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Terceira Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 31/3/2015 - sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRU. NÚMERO DE REFERÊNCIA INCORRETO. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no AREsp 564.471/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 3/2/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. NÚMERO APOSTO NO CAMPO NÚMERO DE REFERÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 4/2013 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A indicação na Guia de Recolhimento da União (GRU) de número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução vigente na data da interposição do recurso, não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção.

2. "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a partir da Res. nº 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial." (AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 23/09/2013).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.479.628/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 2/12/2014 - sem grifo no original).

No julgamento dos EAREsp 483.201/DF, de minha Relatoria, a Corte Especial consignou que, em situações excepcionais, é possível abrandar o rigor formal da exigência de correto preenchimento da guia de recolhimento do preparo recursal, quando se verificar que o erro não impossibilitou o ingresso dos valores devidos aos cofres públicos, e que foi possível vincular a mencionada guia ao processo e identificar a unidade de destino da verba, afastando-se, com isso, qualquer possibilidade de fraude ao sistema de recolhimento do tributo.

Confira-se a íntegra da ementa do precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DE UMA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL ESCUSÁVEL NA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO NO RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E DA UNIDADE DE DESTINO. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA DESERÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Em situações excepcionais, é possível abrandar o rigor formal da exigência de correto preenchimento da guia de recolhimento do preparo recursal, quando se verificar que o erro não impossibilitou o ingresso dos valores devidos aos cofres públicos, e que foi possível vincular a mencionada guia ao processo e identificar a unidade de destino da verba, afastando-se,

Superior Tribunal de Justiça

com isso, qualquer possibilidade de fraude ao sistema de recolhimento do tributo.

2. No caso em exame, o equívoco no preenchimento de uma das guias de preparo do recurso especial deu-se porque na guia das custas foi anotado o mesmo código de recolhimento da guia relativa ao porte de remessa e retorno. Contudo, tal erro material não ensejou que o valor das custas não ingressasse nos cofres do Superior Tribunal de Justiça, pois o código preenchido também tinha como destino o ingresso nas receitas desta Corte. Ademais, todos os outros tópicos de ambas as guias de recolhimento foram devidamente preenchidos. Houve a devida indicação do Superior Tribunal de Justiça como unidade de destino, do nome da parte recorrente e de seu CPF, da competência, do número do processo, o que possibilitou vinculá-la plenamente ao presente feito. Além disso, o valor recolhido realmente correspondia a cada uma das guias separadamente consideradas, tendo sido juntado o comprovante de pagamento. Assim, tratando-se de erro material escusável, é possível o excepcional afastamento da deserção na hipótese.

3. Embargos de divergência providos para afastar a deserção do recurso especial, devendo os autos retornarem à colenda Terceira Turma para apreciação e julgamento do referido recurso como entender de direito."

(EAREsp n. 483.201/DF, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Corte Especial, julgado em 30/3/2022, DJe de 6/4/2022).

Ocorre que, no presente caso, quando da interposição do recurso especial, a parte apresentou comprovante que não é válido, uma vez que não contém código de barras, tampouco apresenta o número do processo (e-STJ, fl. 385). Dessa forma, não é possível flexibilizar o rigor formal exigido.

Em razão disso, a parte foi intimada para regularizar a situação e recolher em dobro as custas, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ, fl. 422).

Contudo, a parte não procedeu à regularização como determinado por esta Corte Superior, limitando-se a apresentar o comprovante do pagamento já realizado (e-STJ, fl. 428).

Esta Corte Superior entende que, no caso de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, a parte será intimada para efetuar-lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC. Dessa forma, aplica-se ao caso a Súmula 187/STJ.

Corroboram esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS (GRU). DOCUMENTO APRESENTADO QUE NÃO POSSUI O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS, CORRESPONDENTE À GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PARA

SANAR O VÍCIO, EM CINCO DIAS. NÃO ATENDIMENTO, NO PRAZO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. De acordo com a jurisprudência do STJ, "a parte que não comprova o preparo no momento da interposição do recurso deve ser intimada, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, para a regularização do vício. Intimada, deve demonstrar, no prazo designado: (i) ser beneficiária da gratuidade da justiça ao tempo da interposição, (ii) ter comprovado o preparo no momento do protocolo do recurso, ou (iii) o recolhimento na forma determinada na intimação" (STJ, AgInt no REsp 1.978.398/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 03/11/2022).

III. Com efeito, "é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015), não havendo se falar, ainda, em aproveitamento dos atos realizados, porquanto não atendidos sequer os pressupostos processuais do apelo extremo" (STJ, AgInt no REsp 1.694.039/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.147.348/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2018.

IV. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Especial foi instruído, no momento de sua interposição, sem o comprovante de pagamento do preparo, uma vez que não contém ele a sequência numérica do código de barras. Constatada a irregularidade, no STJ, a parte recorrente foi intimada para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso. Conquanto tenha sido intimada para regularizar o preparo, no prazo de cinco dias, deixou o agravante de fazê-lo tempestivamente. Não tendo sido cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o Recurso Especial.

Incidência da Súmula 187/STJ. Precedentes do STJ.

V. Esta Corte já firmou a compreensão de que "a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (STJ, AgRg no AREsp 619.794/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015).

VI. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 187 desta Corte, no sentido de que "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

VII. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.310.741/BA, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO COM RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, o demandante será intimado para efetuar-lo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, caput e § 4º, do CPC.

2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187 do STJ).

3. O comprovante de agendamento bancário não é meio apto a comprovar o efetivo recolhimento do preparo.

4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.338.054/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior aponta a necessidade de juntada das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento, para fins de prova da realização do preparo, no ato de interposição do recurso especial, sob pena de deserção, atraindo a aplicação da Súmula 187/STJ.

1.1 Intimada a recolher em dobro as custas recursais, a parte limitou-se a infirmar a decisão agravada, sem, contudo, realizar a complementação do preparo, que era devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

2. Nos termos da jurisprudência adotada por este Superior Tribunal de Justiça, não incidem honorários sucumbenciais recursais na hipótese, pois não há um "acréscimo de sucumbência no grau recursal" ante a interposição do recurso de agravo interno ou embargos de declaração, porquanto gravitam esses reclamos no mesmo nível recursal daqueles que promovem a abertura da instância, motivo pelo qual incabível a majoração estabelecida no art. 85, § 11 do NCPC.

3. Agravo interno desprovido."

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp n. 2.228.488/DF, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO CPC DE 2015. ART. 5º DA RESOLUÇÃO 313/2020 DO CNJ. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÕES SEREM REALIZADAS. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/2015).

2. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não obstante tenha sido determinada a suspensão dos prazos processuais no período de 19/03/2020 a 30/04/2020, em virtude da pandemia causada pelo Covid-19, nos termos do art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ, as publicações ocorreram normalmente, voltando os prazos a fluir em 04/05/2020. Precedentes.

3. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, considerando a ausência da sequência numérica correspondente à guia de custas no comprovante de pagamento, mesmo após intimação da agravante para sanar o vício, nos termos do §4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso especial não foi devidamente preparado, configurando-se a deserção.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.799.413/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 31/8/2021 - sem grifo no original).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.421.582 / SP

Número Registro: 2023/0255313-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00529331420188260100 0052933142018826010011077484120188260100 11077484120188260100
1107748412018826010050000 20220000505468 20220000742071 529331420188260100
52933142018826010011077484120188260100

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO MOREL GIRALDES
ADVOGADO : MARCELO MOREL GIRALDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP184152
AGRAVADO : ARISTIDES ANTONIO MORAIS
AGRAVADO : NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ONELIO DE FREITAS
INTERES. : DEIA MARIA DE MORAIS FREITAS
INTERES. : JOSE LUIS IGLESIAS OUTUMURO
INTERES. : JOSE MANUEL IGLESIAS OUTUMURO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO MOREL GIRALDES
ADVOGADO : MARCELO MOREL GIRALDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP184152
AGRAVADO : ARISTIDES ANTONIO MORAIS
AGRAVADO : NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ONELIO DE FREITAS
INTERES. : DEIA MARIA DE MORAIS FREITAS

INTERES. : JOSE LUIS IGLESIAS OUTUMURO
INTERES. : JOSE MANUEL IGLESIAS OUTUMURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023